SETOR DE LITAÇÃO PM DE CASCAVEL
Página
Rubrica

AO ILMO. PREGOEIRO DESTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº **003-2025PE-S- ABERTURA 25/04/2025**

A **CELERITA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA** CNPJ: 31.507.144/0001-62 - ENDEREÇO COMERCIAL: R JOSE BENTO, 67 AMADOR EUSEBIO-CE CEP: 61760000, e-mail: celeritalicitcaoces@gmail.com por intermédio de sua representante legal a Sra. MARIA DJANIRA RODRIGUES CARIOCA – CPF: 455.060.273-20 – RG: 1746370 SSP RN TELEFONE/FAX/E-MAIL: (85) 99708-6456 vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 164, da Lei nº. 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de situação restritiva, que pode comprometer de forma irrecuperável o bom andamento da licitação, o que faz conforme segue:

I - DO OBJETO

Trata-se a presente concorrência pública a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento, de forma parcelada, de:

aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social e da Secretaria de Infraestrutura do Município de Cascavel/CE.

II-DA INCONSISTÊNCIA

II.I – IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO / IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO

O edital de licitação deve dar ampla publicidade à contratação a ser realizada, informando aos interessados acerca das vedações à participação, com o intuito de evitar possíveis conflitos de interesses e afrontas aos princípios da impessoalidade, da probidade administrativa e da moralidade.

No contexto da nova Lei de Licitações, o princípio da publicidade também é enfatizado. Os órgãos públicos são obrigados a divulgar informações de forma centralizada em sítios eletrônicos oficiais, certificados digitalmente, para garantir a transparência nos processos licitatórios (Lei 14.133/2021, art. 5º, "caput").

Ao contrário do que se vê nesse edital, onde o mesmo encontra-se anexado de forma escaneada e salvo como "imagem", onde está IMPOSSÍVEL de se ver, analisar, verificar a viabilidade de participação e consequentemnte participar do processo. O documento "por completo" está anexado de forma ILEGÍVEL impossibilitando qualquer análise.

Citando A Lei de Acesso às Informações (Lei 12.527/2011) onde aborda essa questão anterior. Vejamos o que diz o Parágrafo 3º do Artigo 8º.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

SETOR DE LITAÇÃO PM DE CASCAVEL
Página 987
Rubrica

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (grifo nosso);

Com issso, fica evidente a impossibilidade de participação no processo, devido a ilegibilidade do edital anexado. O mínimo que se exige, legalmente, são que os documentos anexados deverão estar legíveis e em ordem cronológica dos procedimentos.

A Lei de Acesso à Informação não abrange somente a esfera federal, mas também as outras esferas. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Aliás, vale lembrar o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Além disso, o Inciso III, do Art. 8º é bem claro nessa questão:

"possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina"

A lei 12.527/2011, em seu Art. 7º, § 4º, dispõe que:

"a negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei".

Já o Inciso I, Art. 32 desta lei (LAI), dispõe que:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, TOTAL restrição a participação de vários e eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da transparência, publicidade inviabilizando a participação no certame , de modo que deve ser imediatamente corrigido, pedindo-se o básico, sendo este pedido:

Nova publicação com anexo Documento legível

Quando o agente público ultrapassa os limites de exigências nos casos de atos discricionários como no caso em tela, passa a imperar a ação arbitrária do administrador, conduta essa desautorizada peio ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito. O arbítrio do administrador não ofende somente os administrados, ofende os Poderes constituídos, particularmente o Poder Legislativo, de onde emanam ou se chancelam as regras de conduta dos agentes públicos.

Celerita
COM. E DIST. DE ALIMENTOS LTDA.

SETOR DE LITAÇÃO PM DE CASCAVEL
Página 9886
Rubrica

II - DO PEDIDO

Desta forma, não restou opção a ora impugnante que não fosse à impugnação do Pregão em epígrafe, para que se faça cumprir às exigências disposta em lei, devendo a comissão de licitação adequar o Edital de forma que esteja LEGÍVEL o documento por completo, para que assim, possam permitir a participação dos licitantes.

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos , da publicidade, transparência e principalemnte legalidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Eusébio, 11 de Abril de 2025.

CELERITA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTD:31507144000162 Assinado de forma digital por CELERITA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTD:31507144000162 Dados: 2025.04.11 15:58:18 -03'00'

REPRESENTANTE LEGAL - MARIA DJANIRA RODRIGUES CARIOCA